



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2204/2022

São Luís, 22 de novembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	8
Decisão	14
Primeira Câmara	20
Decisão	20
Pauta	28
Gabinete dos Relatores	47
Edital de Citação	47
Despacho	48
Secretaria de Gestão	48
Extrato de Contrato	48
Portaria	49
Outros	49
Núcleo de Fiscalização II	50
Ordem de Serviço	50

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3702/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Itaipava do Grajaú/MA

Recorrente: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 902.132.621-34, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP nº 65.948-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 440/2019

Procurador constituído: Pedro Jairo Silva Oliveira, OAB/MA nº 7.655

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Itaipava do Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2011. Preliminares processuais. Ilegitimidade Passiva. Não comprovação da responsabilização do recorrente por irregularidades na gestão. Decreto municipal determinava que o recorrente não teria delegação para ordenar despesas do FUNDEB. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 440/2019 tão somente para excluir o recorrente do rol dos responsáveis do processo. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 39/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração com pedido de efeito suspensivo, oposto pelo Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, ex-Secretário Municipal de Educação de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, em decorrência do reconhecimento de nulidade processual em face do Acórdão PL-TCE nº 440/2019, que julgou irregular a

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2958/2021/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com supedâneo nos princípios constitucionais de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos XLV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e art. 137 da Lei nº 8.258/2005);
2. Confirmar os termos da Decisão PL-TCE nº 380/2020, que concedeu a tutela de urgência e/ou liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011;
3. No mérito reconhecer a ilegitimidade do Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Itaipava do Grajaú/MA, do rol de responsável da Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, no caso FUNDEB (Processo nº 3702/2012-TCE/MA), uma vez que não se verificou que este ordenou despesas, por ausência de competência conforme Decreto Municipal nº 002/2009, cuja consequência impõe a sua exclusão do polo passivo da presente prestação de contas;
4. Encaminhar os presentes autos à Presidência desta Corte, para que proceda à exclusão do nome do Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, da relação de contas desaprovadas e/ou julgadas irregulares disponível do site do TCE/MA;
5. Solicitar a Presidência deste Tribunal de Contas, que officie o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA, comunicando a presente decisão, vez que nos termos da Súmula TSE 41 “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”;
6. Publicar este acórdão para que produza seus efeitos legais, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
7. Proceder o arquivamento dos autos, nos termos regimentais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4106/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA

Embargante: Luís Gonzaga Barros, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luís Reis, Centro, São Bento/MA, CEP nº 65.235-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 375/2019

Ministério Público de Contas: Sem manifestação (art. 110, inciso III (parte final), da Lei nº 8.258/2005)

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA. Questionamento do Acórdão PL/TCE nº 375/2019. Tempestividade. Inexistência dos vícios suscitados pelo embargante. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 133/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de São Bento/MA, Senhor Luís Gonzaga Barros, no exercício financeiro de 2012, em face do Acórdão PL/TCE nº 375/2019, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento/MA, bem como imputou ao embargante o débito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e multa no valor total de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), conforme os fatos e fundamentos legais constantes no Acórdão PL-TCE nº 375/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, 138 da Lei nº 8.258/2005, c/c os art. 282, inciso II, 288 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 375/2019, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2012, bem como imputou ao embargante o débito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e multa no valor total de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros (ex-Prefeito), na forma descrita no acórdão embargado;
4. Determinar o prosseguimento do feito, relativo à apreciação da legalidade de atos e contratos em referência, na forma legal e regimental;
5. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4044/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão

Embargante : Celso César do Nascimento Mendes, Prefeito, CPF nº 874.567.293-87, com endereço na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP não informado

Embargado : Acórdão PL-TCE nº 929/2017

Procuradores Constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527, ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-9166/MA e Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 194/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Celso César do Nascimento Mendes, contra o Acórdão PL-TCE Nº 929/2017, referente ao exercício financeiro de 2011, que na oportunidade decidiu por julgar irregulares as contas prestadas, nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (artigo 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05 – Lei Orgânica TCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão nas deliberações embargadas, estando em conformidade com o que dispõe art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. Dar ciência ao embargante, Senhor Celso César do Nascimento Mendes, acerca das providências deliberadas, através de publicação em Diário Oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4302/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São João do Caru/MA

Recorrente: Jadson Lobo Rodrigues, ex-Prefeito, CPF nº 014.231.643-18, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Sala 602, 6º andar, nº 12, Centro, CEP nº 65.071-390, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527).

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 201/2019, mantido na íntegra pelo Acórdão PL-TCE nº 125/2020 em Embargos de Declaração.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João do Caru/MA, no exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Voto divergente. Provimento. Modificação do Parecer Prévio PL-TCE nº 201/2019. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São João do Caru/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 277/2022

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Jadson Lobo Rodrigues, ex-Prefeito do Município de São João do Caru/MA, no exercício financeiro de 2015, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 201/2019, que desaprovou as contas anuais do município em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuiçõesque lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I,da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts.281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e MarceloTavares Silva, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 298/2022/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
 2. No mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 201/2019 de desaprovação para aprovação das contas anuais do Município de São João do Caru/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, ex-Prefeito, constante na alínea “a” do parecer prévio recorrido;
 3. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência ao responsável;
 4. Encaminhar à Câmara Municipal de São João do Caru/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e do novo parecer prévio e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
 5. Arquivar cópias dos autos neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado;
- Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8154/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021 (ano-base 2020)

Entidade: Prefeitura de Graça Aranha

Responsável: Ubirajara Rayol Soares (Prefeito), CPF: 010.796.763-41, endereço: Rua Nunes Freire, s/nº, Centro, CEP 65 785-000, Graça Aranha/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020). Conhecimento. Apensamento as Contas. Multa.

ÁCORDÃO PL-TCE Nº 295/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação em desfavor do Município de Graça Aranha, em razão a verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do cumprimento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020), de responsabilidade do Senhor Ubirajara Rayol Soares, Prefeito de Graça Aranha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 274/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no artigo 43, VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam:

- a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI da Lei Orgânica TCE/MA;
- b) em razão do Senhor Ubirajara Rayol Soares (Prefeito) não ter prestado as devidas informações aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Graça Aranha (Processo nº 3504/2022) do exercício financeiro de 2021, nos termos art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4073/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsável: Francimilson Garcês Santana, ex-Presidente, CPF nº 777.871.373-04, residente e domiciliado na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP nº 65.495-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA. Exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidade formal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 134/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francimilson Garcês Santana, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator,

acolhido o Parecer nº 199/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francimilson Garcês Santana, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. Aplicar ao responsável, Senhor Francimilson Garcês Santana, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência da irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 3602/2020 NUFIS 03 - LIDER11, a seguir:
 - 2.1. Da ocorrência apontada no item 1. Ocorrência 1.1.1. Da análise formal dos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação realizada. Dispensa nº 003/2013 Comissão Permanente de Licitação (CPL). (Lei nº 8.666/1993, e art 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988) e Carta Convite nº 001/2013. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Francimilson Garcês Santana, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;
4. Determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida na impropriedade acima elencadas;
6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;
8. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3841/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão, CPF nº 254.972.513-15, residente na Rua da Paz, nº 40, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65.470-000

Procuradores constituídos: Antonio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180 e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Município de São Mateus do Maranhão, Senhor Hamilton Nogueira Aragão, relativa ao exercício financeiro de 2013. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Ciência da decisão ao responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE. Publicação desta Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 27/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 26/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais do Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II. dar ciência ao responsável, Senhor Hamilton Nogueira Aragão, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV. determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4438/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Buritirana/MA

Responsáveis: Vagtônio Brandão dos Santos, CPF nº 343.983.333-04, residente na Rua Marechal Castelo Branco, nº 278, Bairro Buritirana, Buritirana/MA.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Ludimila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo referente ao exercício financeiro de 2015. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. Descumprimento de limite constitucional de despesa com pessoal, com Fundo e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e Saúde. Desaprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas e do decisório ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 48/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do prefeito do Município de Buritirana, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Vagtônio Brandão dos Santos, com fulcro no art. 8º, § 3º, III, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista os seguintes fatos apurados no Relatório de Instrução nº 5395/2017-UTCEX 3/SUCEX 11, não sanados na fase de defesa:

a.1) limites legais: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício 2015, o município aplicou 58,49% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, que estipula o percentual máximo de 54% (Seção II, item 1.1);

a.2) demonstração de aplicação das receitas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Buritirana aplicou 55,21%, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, que prevê aplicação mínima de 60% dos recursos repassados (Seção II, item 2.1, "b");

a.3) Gestão da saúde: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Buritirana apenas aplicou 9,36% em Despesas com Saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c o art. 198 da Constituição Federal, que prevê aplicação mínima de 15% (Seção II, item 3.1).

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, bem como do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

c) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Buritirana, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio pela desaprovação e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia do relatório e voto do relator;

d) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Buritirana, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

e) arquivar, depois de transcorrido o prazo para interposição de recursos previstos em lei, cópias dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4302/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São João do Caru/MA

Responsável: Jadson Lobo Rodrigues, ex-Prefeito, CPF nº 014.231.643-18, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Sala 602, 6º andar, nº 12, Centro, CEP nº 65.071-390, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João do Caru/MA. Exercício financeiro de 2015. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São João do Caru/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 56/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento do recurso de reconsideração, constante no Acórdão PL-TCE/MA nº 277/2022, por maioria, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 298/2022/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de São João do Caru/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, ex-Prefeito, nos termos do art. 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido foram sanadas, conforme os fundamentos expostos no voto do Revisor, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Jadson Lobo Rodrigues, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar à Câmara Municipal de São João do Caru/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de São João do Caru/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3327/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, ex-Prefeito, CPF nº 104.598.553-87, residente e domiciliado na Rua Arlino Menezes, nº 18, Olho D'água, CEP nº 65.072-000, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pinheiro/MA. Exercício financeiro de 2014. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Pinheiro/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 9/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1790/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, ex-Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as ocorrências restantes não são capazes de inquinar o seu conteúdo, já que são mínimas em qualidade e quantidade, além disso, não são reveladoras de nítida má gestão e/ou dano ao erário, a seguir:

1.1. Ocorrência - Item IV. 1.2.4 Créditos Adicionais: Divergência entre o orçamento final informado no anexo 02 e o orçamento final após os créditos suplementares no anexo 11, confrontados com o arquivo 1.04.04;

1.2. Ocorrência - Item 3.5 Restos a Pagar (desdobrados e analíticos): verificou-se que o valor informado de R\$ 4.938.466,08 não confere com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 6.688.401,08);

1.3. Ocorrência - Item IV 6.4 Contratação Temporária: O gestor enviou a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não enviou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício. (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.745/93);

1.4. Ocorrência – 10.2 Escrituração – Divergências: a) Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal; b) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação; c) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério; d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde;

1.5. Ocorrência – 13.4 Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000.

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Filadelfo Mendes Neto, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Pinheiro/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmario Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira,

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5618/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Anapurus/MA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita, CPF nº 206.435.353-49, residente e domiciliada na Avenida João Francisco Montelles, nº 777, Centro, Anapurus/MA, CEP nº 65.525-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo do Município de Anapurus/MA. Exercício financeiro de 2015. Existência de irregularidades formais que não causam dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Anapurus/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 21/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2966/2021/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, ex-Prefeita, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades formais remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7427/2017 UTCEX03 – SUCEX11, a seguir descritas:

1.1. O Município de Anapurus/MA aplicou 64,03% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (item II 1.1 do RIT nº 7427/2017);

1.2. Transparência: A prefeitura de Anapurus/MA descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da LC nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (item II 4 a do RIT nº 7427/2017).

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe houver sucedido, a

fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas delimitadas neste parecer prévio;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Anapurus/MA, o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Anapurus/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 634/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Jurandy Viégas Almeida, contador, residente na Rua 01, Qd 2, casa 25, Cohatrac III S. Luis -MA

Denunciado: Município de Buriti

Responsável: Lourinaldo Batista da Silva, CPF nº 450.531.203-82, residente na Av. Candoca Machado, Centro, Buriti-MA, CEP 65515-000

Procuradores constituídos: Francisca Marques Viana Neta, OAB/MA nº 16.585-A; Alone Bruno Ferreira de Sousa Santos, OAB-MA nº 18396-A; Danylo Antonio Albuquerque Nunes, OAB-MA nº 13570-A e outros.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Prefeitura Municipal de Buriti-MA. Alegações de não recebimento de salários e inserção indevida de nome de servidor em folha de pessoal da Prefeitura Municipal. Suposto abandono de cargo público. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Matéria estranha à competência do TCE-MA. Não compete a este Tribunal agir em defesa de interesses particulares e individuais. Ausência de requisitos formais impostos pelo art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 155/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Jurandy Viégas Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Buriti exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Batista da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Buriti-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar o arquivamento dos autos;

c) comunicar o denunciante através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1525/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa Privada

Representada: Município de São Pedro dos Crentes

Responsáveis: Lahesio Rodrigues do Bonfim (Prefeito), CPF nº 875.581.493-04, endereço: ET São Pedro dos Crentes, s/nº, Rural, Estreito/MA e Semaias da Silva Morais (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF nº 102.677.456-05, endereço: Rua José Vieira e Lima, nº 400, Centro, São Pedro dos Crentes/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, em desfavor do Município de São Pedro dos Crentes, apontando vícios de legalidade na forma de divulgação, com restrição de competição, do Pregão Eletrônico nº 013/2021. Conhecimento. Arquivamento. Ciência da decisão ao Representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 183/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos representação com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade do Senhor Lahesio Rodrigues do Bonfim (prefeito), apontando vícios de legalidade na forma de divulgação, com restrição de competição, do Pregão Eletrônico nº 013/2021, visando a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos em geral, insumo e materiais hospitalares, radiológicos, laboratoriais, odontológicos e medicamentos para Farmácia Básica, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Relatório de Instrução nº 138/2022 NUFIS/LÍDER 7 e do Parecer nº 225/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas decidem conhecer da representação, por cumprir os requisitos básicos previstos em lei, e arquivar o processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 Abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4922/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Consulente: Carlos Dino Penha (Prefeito), CPF nº 198.183.353-68, residente e domiciliado na Av. Principal, Quadra 17, nº 16, Bairro Cohajap, São Luís/MA, CEP nº 65.072-580.

Procurador constituído: Brenno Silva Gomes Pereira – OAB/MA nº 20.036; Samuel Jorge Arruda de Melo – OAB/MA nº 18.212; Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota – OAB/MA nº 22.254

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento sobre a possibilidade do Poder Executivo municipal assumir débitos oriundos de obrigações previdenciárias das câmaras municipais. Conhecimento. Resposta aos questionamentos. Publicação. Encaminhamento da decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento dos presentes autos na Secretaria de Fiscalização - SEFIS, para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 25/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Bento/MA por meio do Prefeito, Senhor Carlos Dino Penha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2480/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I, §1º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Responder aos questionamentos do consulente com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:
 - 2.1. Conforme a jurisprudência pátria é permitido ao Poder Executivo Municipal assumir débito previdenciário da Câmara Municipal, o saldo devedor pode ser negociado pelo Município, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito, o que não exime o Poder Legislativo de sua responsabilidade em relação à dívida;
 - 2.2. é possível a compensação/dedução do valor quando do repasse do duodécimo à câmara, desde que fique expressamente autorizada tal dedução, mediante a celebração e formalização de acordo entre a Prefeitura e a Edilidade. Pois, o Poder Executivo não pode, unilateralmente, deduzir tal montante do duodécimo devido a este, sob pena de incorrer no crime de responsabilidade (artigo 29-A, § 2º, inciso III, da CF), além de violar os princípios da independência e harmonia dos Poderes e o quanto disposto no artigo 168 do texto constitucional;
 - 2.3. mesmo o município repassando à câmara o valor máximo permitido pela Constituição Federal, havendo o acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo, a compensação dos débitos previdenciários pode ser realizada sem infração ao artigo 29-A, da Carta Magna;
3. Encaminhar ao Senhor Carlos Dino Penha, Prefeito do Município de São Bento/MA, cópia do Relatório da Unidade Técnica, Parecer do Ministério Público de Contas, Voto do Relator e desta decisão;
4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
5. Determinar o arquivamento dos presentes autos na Secretaria de Fiscalização - SEFIS para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro Cesar de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Jose de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4858/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão do Município (e-mail encaminhado para Ouvidoria)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Alexandre Colares Bezerra Júnior (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 79/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia realizada por meio eletrônico, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em 21/06/2021, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, referente a existência de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - SRP nº 018/2021, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos e insumos hospitalares de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Pindaré Mirim/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 40, § 4º, c/c o art. 50, I, 1ª parte, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2580/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da presente denúncia, tendo em vista que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o que impõe a sua inadmissibilidade;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 41, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 266, parágrafo único do Regimento Interno, após a comunicação ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 306/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura de Fortuna/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Sebastião Pereira da Costa Neto, brasileiro, Prefeito, portador do CPF: 453.182.123-87, residente na Rua Rio Branco, nº 168, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP: 65.685-000 e Jonas Almeida Nascimento Silva, brasileiro, portador do CPF: 602.264.593-06, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação, residente na Praça da Liberdade, s/nº, Centro, Fortuna/MA, CEP: 65.695-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação com pedido de medida cautelar. Irregularidades em processos licitatórios. Conhecimento. Indeferimento do pedido de medida cautelar em razão da anulação superveniente dos certames. Citação dos representados para apresentação de defesa.

DECISÃO PL-TCE Nº 254/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do Senhor Sebastião Pereira da Costa Neto, Prefeito de Fortuna/MA, e do Senhor Jonas Almeida Nascimento Silva, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação daquela municipalidade, noticiando supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021 e 005/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XIV, da Lei nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

I) pelo conhecimento da representação, com base no art. 43, VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) pelo indeferimento do pedido de medida cautelar inaudita altera pars por não restarem caracterizados os requisitos de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

III) pela citação dos Senhores Sebastião Pereira da Costa Neto, Prefeito de Fortuna, e Jonas Almeida Nascimento Silva, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação daquela municipalidade, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresentem defesa acerca das irregularidades noticiadas na presente representação;

IV) pela determinação que os representados apresentem via SACOP, no prazo de 2 dias úteis, todos os documentos relativos aos certames ora impugnados, especialmente relativos à Tomada de Preços nº 003/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5040/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II TCE/MA) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Tuntum/MA

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na Avenida Richarlys Leonardo, s/nº, Bairro Tuntum de Cima, CEP nº 65.763-000, Tuntum/MA e Christoffy Francisco Abreu Silva, CPF nº 726.820.603-82, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), residente e domiciliado na Rua Coronel João Sena, nº 479, Centro, CEP nº 65.760-000, Presidente Dutra/MA;

Procuradores constituídos: Sebastião Felipe Lucena Pessoa, OAB/MA nº 20.579 e Valquiria Silva Pessoa, OAB/MA nº 16565.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Conhecimento. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Superveniente perda de objeto. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N° 159/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, oposta pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal (NUFIS II), em desfavor do Município de Tuntum/MA, de responsabilidade dos Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito) e Christoffy Francisco Abreu Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), no exercício financeiro de 2020, em razão de possíveis indícios de irregularidades nos editais das Concorrências nº 003/2020 e 004/2020, que importam em descumprimento de normas legais que podem, em tese, causar dano ao erário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergido do Parecer nº 513/2021/GPROC4/DPS, decidem:

1. Arquivar a Representação, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo diante de superveniente perda de objeto;
2. Dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 13219/2014–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão

Responsável: Luiza de Fátima Amorim Oliveira, CPF nº 748.293.433-20, residente na Av. Anapurus, Cond Quintas do Calhau, nº 17, Calhau, São Luís-MA, CEP 65067-460

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão e a empresa Orienta Consultoria, Comércio e Serviços LTDA, no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas do órgão concedente.

DECISÃO PL-TCE N° 229/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão e a empresa Orienta Consultoria, Comércio e Serviços LTDA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar a juntada dos presentes autos ao Processo TCE/MA nº 4096/2015, que trata da Prestação de Contas de Gestores da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (SEDIHPOP), referente ao exercício financeiro de 2014, para análise conjunta da matéria.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 7534/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria José Garcês de Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria José Garcês de Santana, viúva do ex-segurado Lourisvaldo Manoel de Santana. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1195/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria José Garcês de Santana, viúva do ex-segurado Lourisvaldo Manoel de Santana, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Engenharia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 10 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3341/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7624/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Tania Maria Vieira Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Tania Maria Vieira Soares, viúva do ex-segurado Ivan da Silva Soares. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1196/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Tania Maria Vieira Soares, viúva do ex-segurado Ivan da Silva Soares, aposentado no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, outorgada pelo Ato de 10 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 679/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8120/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Aldenora Alves Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Aldenora Alves Almeida, viúva do ex-militar Raimundo Nonato de Almeida. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1197/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Aldenora Alves Almeida, viúva do ex-militar Raimundo Nonato de Almeida, Reformado na função de soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com o subsídio de 3º Sargento, outorgada pelo Ato de 03 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3285/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e

Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8138/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antonia Silva Alves de Sousa Damasceno

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Antonia Silva Alves de Sousa Damasceno, companheira do ex-segurado José Joaquim Costa Soares. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1198/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Antonia Silva Alves de Sousa Damasceno, companheira do ex-segurado José Joaquim Costa Soares, falecido no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Segurança, subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 03 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 714/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9164/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Santos Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria de Lourdes Santos Moraes, viúva do ex-segurado Manoel Messias Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1199/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria de Lourdes Santos Moraes, viúva do ex-segurado Manoel Messias Santos, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 21 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 751/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9242/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Tereza Soeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Tereza Soeiro, companheira do ex-segurado Walber Reis Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1201/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Tereza Soeiro, companheira do ex-segurado Walber Reis Silva, Aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 16 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 724/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9265/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimundo Pereira da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Raimundo Pereira da Cruz, viúvo da ex-segurada Maria de Fátima Pereira Araújo Cruz. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1202/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Raimundo Pereira da Cruz, viúvo da ex-segurada Maria de Fátima Pereira Araújo Cruz, falecida no exercício do cargo de Professora I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 07 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3306/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9272/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Rosalina Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Rosalina Silva dos Santos, viúva do ex-segurado Eutimídio Gomes dos Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1203/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a

RosalinaSilva dos Santos, viúva do ex-segurado Eutimídio Gomes dos Santos, aposentado no Cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato de 01 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3278/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9333/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimundo Benedito de Jesus Bastos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Raimundo Benedito de Jesus Bastos, viúvo da ex-segurada Maria das Graças Silva Bastos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1204/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Raimundo Benedito de Jesus Bastos, viúvo da ex-segurada Maria das Graças Silva Bastos, Aposentada no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato de 16 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica– TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 684/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9938/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Gabriel Henrique Camara Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Gabriel Henrique Camara Pinheiro, filho menor do ex-militar Alberino Silva Pinheiro Neto. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1207/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Gabriel Henrique Camara Pinheiro, filho menor do ex-militar Alberino Silva Pinheiro Neto, falecido no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3274/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9435/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Aydnilde dos Santos Máximo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Aydnilde dos Santos Máximo, filha maior inválida do ex-militar Edson Pereira Máximo. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1205/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Aydnilde dos Santos Máximo, filha maior inválida do ex-militar Edson Pereira Máximo, Transferido para a Reserva Remunerada na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos calculados sobre o subsídio de 2º Tenente, outorgada pelo Ato de 27 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104,

§1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3275/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9918/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Diana Pedrosa Ribeiro Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Diana Pedrosa Ribeiro Costa, viúva do ex-segurado George Henrique de Araújo Costa. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1206/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Diana Pedrosa Ribeiro Costa, viúva do ex-segurado George Henrique de Araújo Costa, falecido no exercício do Cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 706/2022/GPROC4/DPSdo Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10151/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Exercício: 2019
Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMASUL
Responsáveis: Elizabeth Nunes Fernandes – Reitora
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de nomeação de Cláudia Lúcia Alves, Professora Assistente da Universidade Estadual do Maranhão – UEMASUL, decorrente de concurso público, concernente ao 2º quadrimestre do exercício de 2019, nos termos do art. 51, inciso III da Constituição Federal e art. 54, inciso I da Lei nº 8.258, de 06/06/2005. Legalidade e registro. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1208/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de nomeação de Cláudia Lúcia Alves, Professora Assistente da Universidade Estadual do Maranhão – UEMASUL, decorrente de concurso público, concernente ao 2º quadrimestre do exercício de 2019, nos termos do art. 51, inciso III da Constituição Federal e art. 54, inciso I da Lei nº 8.258, de 06/06/2005., os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 664/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela legalidade e registro do ato de nomeação em epígrafe, nos termos do art. 54, I, da Lei nº 8258/2005 c/c art. 229, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 11ª sessão Ordinária da 1ª Câmara
29/11/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
 - 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
 - 3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
 - 4 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
 - 5 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
- 1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 5413 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Beatriz Ferreira Mota

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da pensão por morte sem paridade, à Beatriz Ferreira Mota, viúva do ex-segurado Bento Gomes Costa, matrícula nº 258145, aposentado no cargo Técnico da Receita Estadual III, Referência 016, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, falecido em 07.10.2016.

2 - PROCESSO: 6772 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Eva Marinho Costa Santana

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da pensão por morte sem paridade, à Eva Marinho Costa Santana, viúva do ex-segurado Vancrílio Santana de Castro, matrícula nº 393801, aposentado no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Referência 17, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, falecido em 25.12.2016.

3 - PROCESSO: 9550 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: José de Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da Pensão por Morte sem paridade, a José de Sousa, viúvo da ex-segurada Laurencia Benice Moraes Souza, matrícula nº 2458974, aposentada no cargo de Monitor Auxiliar, Especialidade Monitor Auxiliar de Atividades Pedagógicas, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecida em 09.05.2017.

4 - PROCESSO: 7569 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ILCIMAR LIMA CHAVES NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do reexame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Ilcimar Lima Chaves Nunes, matrícula nº. 548529, no cargo de ESPECIALISTA EM SAÚDE, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011, ESPECIALIDADE CIRURGIÃO DENTISTA.

5 - PROCESSO: 644 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV**RESPONSÁVEIS:** Joel Fernando Benin (788.070.269-53).**PARTE:** IVONE DE LEMOS FRANCA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do reexame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Ivone de Lemos França, matrícula nº. 983353, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011.

6 - PROCESSO: 698 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Joel Fernando Benin (788.070.269-53).**PARTE:** MARIA MARTA CARLOS BRAGA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do reexame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Marta Carlos Braga, matrícula nº. 996207, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇO, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011.

7 - PROCESSO: 3374 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** RAIMUNDA MARQUES CASTRO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Raimunda Marques Castro, matrícula nº. 7716, no cargo de DATILOGRAFO, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011.

8 - PROCESSO: 3383 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Joel Fernando Benin (788.070.269-53).**PARTE:** ROSE MARIA DE FATIMA SOUSA MELO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Rose Maria de Fátima Sousa Melo, matrícula nº. 52340, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011.

9 - PROCESSO: 3399 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ELINAURA DA ANUNCIACAO FERNANDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Elnaura da Anunciação Fernandes, matrícula nº. 917641, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, REFERENCIA 011.

10 - PROCESSO: 3596 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA LAURA MOREIRA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Laura Moreira do Nascimento, matrícula nº. 715896, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 07.

11 - PROCESSO: 3608 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA EDILEUZA CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do reexame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Edileuza Carvalho, matrícula nº. 979187, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, CLASSE ESPECIAL, REFERÊNCIA 11.

12 - PROCESSO: 3611 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: FRANCISCA DA CRUZ FERNANDES SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Francisca da Cruz Fernandes Silva, matrícula nº. 983130, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011.

13 - PROCESSO: 3614 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA EDNALVA TEIXEIRA PESTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Ednalva Teixeira Pestana, matrícula nº. 737643, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 007.

14 - PROCESSO: 3617 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: EIDMAR DE JESUS LAGO MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Eidmar de Jesus Lago Martins, matrícula nº. 199158, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, CLASSE ESPECIAL, REFERÊNCIA 11.

15 - PROCESSO: 3620 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: RAIMUNDA SANTOS DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Raimunda Santos de Almeida, matrícula nº. 54115-1, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE I, NÍVEL VI, PADRÃO J.

16 - PROCESSO: 3626 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIA DIAS MOURAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Antonia Dias Mourão, matrícula nº. 737643, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 007.

17 - PROCESSO: 3629 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA VILANIR SOUSA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do reexame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Vilanir Sousa Silva, matrícula nº. 296988, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, CLASSE ESPECIAL.

18 - PROCESSO: 3632 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DO ROSARIO CAMARA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do reexame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria do Rosário Câmara Silva, matrícula nº. 756437, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇO, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011.

19 - PROCESSO: 3635 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA NILCE AZZI LACERDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do reexame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Maria Nilce Azzi Lacerda, matrícula nº. 1031087, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 005.

20 - PROCESSO: 3639 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria da Piedade Oliveira da Silva, matrícula nº. 292, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, CLASSE ESPECIAL, REFERENCIA 011.

21 - PROCESSO: 3651 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARLUCIA VIEIRA DE JESUS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do reexame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a MarluCIA Vieira de Jesus, matrícula nº. 968313, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 005.

22 - PROCESSO: 3654 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JOSE BENTO RIBEIRO FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do reexame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a José Bento Ribeiro Ferreira, matrícula nº. 722363, no cargo de PROFESSOR I, CLASSE C, REFERENCIA 006.

23 - PROCESSO: 3657 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: FRANCISCA DE JESUS BORGES SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do reexame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Francisca de Jesus Borges Santos, matrícula nº. 284836, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 007.

24 - PROCESSO: 3669 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUCIA JOSE DA COSTA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do reexame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Lúcia José da Costa Sousa, matrícula nº. 736736, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERÊNCIA 07.

25 - PROCESSO: 6187 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA ANGELA MORAES BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Angela Moraes Barros, matrícula nº. 331728, no cargo de ANALISTA EXECUTIVO, CLASSE ESPECIAL, REFERÊNCIA 11. 26 - PROCESSO: 6193 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: DORALICE DE SOUSA MONTELES LINHARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Doralice de Sousa Monteles Linhares, matrícula nº. 993535, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERENCIA 007. 27 - PROCESSO: 6201 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA JOSE ROCHA DE MATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria José Rocha de Matos, matrícula nº. 950907, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERÊNCIA 07. 28 - PROCESSO: 6205 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: LUCIA DE FATIMA SOUSA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Lúcia de Fátima Sousa Costa, matrícula nº. 838615, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERÊNCIA 07. 29 - PROCESSO: 6215 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: VICENTE DE PAULO DA COSTA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Vicente de Paulo da Costa Silva, matrícula nº. 989483, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERÊNCIA 01.

30 - PROCESSO: 6219 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA JOSE MORGADO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022. Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria José Morgado Silva, matrícula nº. 989483, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, REFERÊNCIA 01.

Total de Processos: 30

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 9297 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: VALDIR DE FRANÇA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022.

2 - PROCESSO: 9441 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: GERTRUDES DO SOCORRO BARROS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022.

3 - PROCESSO: 9911 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Bernardina Tavares Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 25/10/2022.

Total de Processos: 3

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 14475 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Cleomaltina Moreira Monteles (206.435.353-49).

PARTE: MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 9546 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Marina Beatriz Silva Belém

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7446 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Virgínia Maria Fernandes Ribeiro Nunes Freire

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7933 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Antonio Adair Costa De Sá (733.895.793-20).

PARTE: MARIA ESTEVÃO DE LIMA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8513 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Reforma ex-offício

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: João Alfredo Soares de Quadros Nepomuceno

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6199 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: RAIMUNDO PINTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7535 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria Paixão Feitosa Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 8281 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Eleuterio Antonio da Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 8378 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria Ivete Moureira de Sousa dos Reis

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 9046 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Marcelo Henrique de Sousa Castro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 9197 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA HELENA SARGES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 9834 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Eduardo Pinheiro Ribeiro (786.615.873-87), Othelino Nova Alves Neto (585.725.383-72).

PARTE: ROSILDA AGUIAR OLIVEIRA BASTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 321 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Admissão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Joaquim Figueredo Dos Anjos (054.637.343-72).

PARTE: Jose Joaquim Figueredo Dos Anjos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 13

4 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 6955 / 2009

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Hilton Portela Da Ponte (035.159.903-72).

PARTE: Iracema de Aguiar Araújo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABRICIO MENDES LOBATO - OAB-6706/MA;

Advogado: MEUSEANA ALMEIDA DOS REIS - OAB-6657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

2 - PROCESSO: 6736 / 2012

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPE GRANDE

RESPONSÁVEIS: Geames Macedo Ribeiro (354.465.443-15).

PARTE: Tânia Rocha de Brito Soares

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CLAUDECY NUNES SILVA - OAB-7623/MA;

Advogado: JERFFESSION JOSE SILVA SOUZA - OAB-13940/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
3 - PROCESSO: 11649 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
RESPONSÁVEIS: Antonio Borba Lima (238.000.973-20).
PARTE: Lucenir dos Anjos Lima da Luz
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 7538 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Rivani Rodrigues de Araújo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 8275 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).
PARTE: Ananda Júlia Moraes Lindoso
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 8293 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: José Ribamar Barros
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 8306 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: José Orestes Cortez

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 8386 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Alcino Costa Lima
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 9025 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Leonelia Alves Ferreira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 9038 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: EUGENIA DAS CHAGAS COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 9155 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARCOS PEREIRA BARROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 9238 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: NEUTON BARROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 9325 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: Raimunda Andréia Matos da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 9665 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: MARISTER DE SOUSA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 6078 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).
PARTE: VERA LUCIA DA SILVA SARMENTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 6460 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS
RESPONSÁVEIS: Fábio Gonçalves Rocha (288.736.963-68).
PARTE: MARCIA TERESA MACARIO SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 6467 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: MARILENE SILVA RIBEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 6481 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA ROSINETE PEREIRA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 7041 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: HURDA DA SILVEIRA ALVES VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 7075 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA SUCLENE DOS REIS ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 7085 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LEDA MARIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 7419 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ISABEL MARIA SOARES DA COSTA CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 22

5 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 1050 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Jose Raimundo Pereira (044.845.763-68).

PARTE: Maria Madalena Neres Leites Carvalho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2593 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Luciana De Souza Castro (768.743.894-91).

PARTE: PAULA DE JESUS DIAS DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6376 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato De Carvalho Lago Junior (054.654.003-15).

PARTE: Zeferino Almeida Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8264 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Antonia Eunice Rocha da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8278 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Cláudia Maria Mendes Martins

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8346 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Karla Danyele Coelho de Araújo Mota

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 9019 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CLEIDE DUARTE ARANHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 9030 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: EDNA MARIA FERREIRA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 9071 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOÃO BATISTA ARAGÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 9154 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MANASSÉS GOMES DEL SANTORO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 6056 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Aldy Silva Saraiva (079.748.093-53).
PARTE: MARIA IRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 7073 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA DO ROSARIO RAMOS SALDANHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 7211 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ANTONIA MARIA PINHEIRO ANDRADE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 7412 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: JOSEMA LEANDRO COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 14
Total de Processos da Pauta: 82

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 22 de novembro de 2022
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Gabinete dos Relatores**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 3667/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Município de São João dos Patos

Exercício: 2018

Representados: Thays Marjunny de Sousa Coelho – ex-Secretária de Administração

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Thays Marjunny de Sousa Coelho, ex-Secretária de Administração, para os atos e termos do Processo nº 3667/2019 - TCE, que trata da prestação de contas anual de gestores do Município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2151/2022 – SEFIS/DILIG, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “não procurado”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2151/2022 – SEFIS/DILIG, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 3667/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Município de São João dos Patos

Exercício: 2018

Representados: Gilvana Evangelista de Souza – ex-Prefeita

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Gilvana Evangelista de Souza, ex-Prefeita, para os atos e termos do Processo nº 3667/2019 - TCE, que trata da prestação de contas anual de gestores do Município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2151/2022 – SEFIS/DILIG, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “não procurado”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2151/2022 – SEFIS/DILIG, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 22 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Despacho

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva
Processo nº 5695/2020 - TCE-MA
Origem: GABINETE DO PREFEITO DE VIANA
Natureza: Representação

DESPACHO

1. Trata-se de encaminhamento de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização, em razão de possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 011/2020.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente cumpridas conforme Avisos de Recebimento constantes dos autos. Registre-se que a citação do representante legal da empresa W&A Villefort Consultoria e Tecnologia Ltda., sr. Wilson Wladimir de Alencar Mendes, foi recebida em 27.09.2022.
3. Em 28.10.2022, foi formulado pela referida empresa pedido de habilitação de seus patronos e de prorrogação de prazo para manifestação.
4. Desta feita, no tange à habilitação do patrono, defiro mencionado requerimento, determinando, também, que toda publicação seja realizada em seu nome, por ser de direito.
5. No tocante ao pedido de prorrogação do prazo de defesa, considerando a intempestividade de sua proposição, indefiro o pedido.
6. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 21 de novembro de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 21 de Novembro de 2022 às 12:32:45

Secretaria de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/2022- SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6676/2022- TCE-MA; AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa de Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, CNPJ/MF sob o Nº 33.683.111/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: contratação de serviços de emissão de certificados digitais, dentro das especificações e normas do ICP-Brasil, que serão prestados nas condições estabelecidas no contrato 025/2022 VALOR: O valor anual global estimado de R\$ 20.509,00 (vinte mil, quinhentos e nove reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2022; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 0101000000 – Tesouro; Natureza Despesa: 33.90.39 – (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa

Jurídica) Plano Interno: FISEX;. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 inc II da Lei nº 8.666/1993. DATA DA ASSINATURA: 22/11/2022. São Luís, 22 de Novembro de 2022. Juliana B. Desterro e Silva. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1011, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Gustavo Pereira da Costa, matrícula nº 7609, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2022, no período de 02/01 a 31/01/2023, conforme Processo nº 7202/2022-TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1012, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 25/11 a 09/12/2022, 15 (quinze) dias das férias regulamentares relativas ao exercício 2021, do servidor Marcos de Jesus Batalha Serra, matrícula nº 9084, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente marcadas conforme Portaria nº 880/2022, conforme Processo SEI nº 22.000200.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6626/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO; CNPJ nº 33.683.111/0001-07 OBJETO DO CONTRATO: serviço de Multicloud prestados no período de 21/06/2022 a 30/06/2022, sem a cobertura de instrumento contratual do processo administrativo 6626/2022; OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece e confessa ser devedor à empresa de Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO o valor de R\$ 5.926,75 (nove mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) em razão do serviço de Multicloud prestados no período de 21/06/2022 a 30/06/2022, sem a cobertura de instrumento contratual do processo administrativo 6626/2022; DO PAGAMENTO: O pagamento deverá ser efetuado em até 15 dias úteis contados da data da entrega da Nota Fiscal no protocolo do TCE-MA e será paga por meio de ordem bancária emitida em nome da empresa para crédito na conta-corrente por ela indicada.;RUBRICA

ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2022; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Natureza da Despesa: 33.90.93 (Indenizações e Restituições); Subação:000025; Plano Interno: FISEX. DATA DA ASSINATURA: 22/11/2022. São Luís, 22 de novembro de 2022. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Núcleo de Fiscalização II

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 23/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a realização do levantamento nacional de transparência pública, objeto do acordo de cooperação firmado entre o Tribunal de Contas, o CONACI e a ATRICON, visando a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público .

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2022, celebrado entre os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Controle Interno, o IRB, o CNPTC, a ABRACOM e a ATRICON visando à implementação do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimentada Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

CONSIDERANDO que o escopo do presente programa de transparência propõe-se a avaliar os portais dos poderes executivos, legislativos, judiciários, ministério público, tribunal de contas e defensoria pública e que a abrangência variará conforme critérios estabelecidos pelo tribunal de contas;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados dentro do Programa Nacional de Transparência Pública, os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais do Poder Executivo, listado no Anexo I.

Art.2º Os critérios que serão utilizados foram construídos a partir das recomendações estabelecidas pela Atricon na Resolução nº 09/2018 as quais foram submetidas a atualizações e adaptações. A quesitação está consolidado Anexo Único – Matriz com os critérios de avaliação.

Art. 3º Além dos diplomas legais, a ATRICON lançou a Cartilha da Transparência que tem por objetivo servir de norte e mecanismo de uniformização de entendimento para os Tribunais de Contas, bem como se apresentar como instrumento de orientação e fomento à transparência voltada aos gestores públicos.

Art. 4º Os trabalhos de exame dos portais será realizado pelos Auditores e Técnicos de Controle Externo do TCE/MA, os dados serão consolidados pela Atricon e a divulgação ocorrerá em evento designado para esse fim.

Art. 5º Esta ordem de serviço entra em vigor em 22 de novembro de 2022.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO I – PODER EXECUTIVO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 23/2022.
(PNTP)

ORDEM	ENTE
-------	------

01	Açailândia
02	Afonso Cunha
03	Água Doce do Maranhão
04	Amapá do Maranhão
05	Anajatuba
06	Arame
07	Arari
08	Bacurituba
09	Barão de Grajaú
10	Bela Vista do Maranhão
11	Belágua
12	Boa Vista do Gurupi
13	Buriti
14	Campestre do Maranhão
15	Capinzal do Norte
16	Carolina
17	Cedral
18	Central do Maranhão
19	Centro do Guilherme
20	Codó
21	Coelho Neto
22	Dom Pedro
23	Esperantinópolis
24	Feira Nova do Maranhão
25	Formosa da Serra Negra
26	Fortaleza dos Nogueiras
27	Godofredo Viana
28	Governador Archer
29	Governador Eugenio Barros
30	Governador Luiz Rocha
31	Governador Newton Bello
32	Governador Nunes Freire
33	Graça Aranha
34	Icatu
35	Igarapé do Meio
36	Imperatriz
37	Itaipava do Grajaú
38	Itinga do Maranhão

39	Lagoa do Mato
40	Lagoa Grande do Maranhão
41	Lima Campos
42	Luís Domingues
43	Matinha
44	Milagres do Maranhão
45	Mirinzal
46	Montes Altos
47	Nova Colinas
48	Olho d'Água das Cunhãs
49	Parnarama
50	Passagem Franca
51	Paulino Neves
52	Peritoró
53	Pinheiro
54	Pio XII
55	Poção de Pedras
56	Porto Franco
57	Presidente Juscelino
58	Primeira Cruz
59	Sambaíba
60	Santa Filomena do Maranhão
61	Santa Inês
62	Santa Quitéria do Maranhão
63	Santo Amaro do Maranhão
64	São Bento
65	São Bernardo
66	São Domingues do Maranhão
67	São João Batista
68	São João do Caru
69	São João do Paraíso
70	São João do Soter
71	São Luiz Gonzaga do Maranhão
72	Sucupira do Riachão
73	Tuntum
74	Tutoia

75	Urbano Santos
76	Vargem Grande
77	Zé Doca